



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial mediante solicitação do consumidor final, no Município de São Paulo.

Na Justificativa, o autor argumenta que os impactos econômicos e sociais resultantes da atual crise econômica tornam necessárias ações políticas por parte do poder público para auxiliar na renda e na garantia da prestação de serviços de qualidade. "É recorrente a reclamação de usuários de serviços de abastecimento de água acerca de cobrança indevida de consumo, motivada pela injeção ou presença de ar nos ramais de abastecimento que os atendem". Tal situação teria se tornado mais frequente na última década, devido à interrupção do abastecimento ou redução da pressão no sistema de água potável, motivadas por políticas de controle do consumo. Uma solução para o problema seria a instalação de bloqueadores de ar após o relógio medidor. Com vista a assegurar a proteção do consumidor, propõe-se que as empresas de fornecimento de água sejam obrigadas a instalar, gratuitamente, o referido bloqueador, sempre que solicitado pelo cliente.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de seguir em tramitação.

No que tange à legalidade, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e tem respaldo, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."



Hely Lopes Meirelles ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, Malheiros, p. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Especificamente no que tange ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, trata-se de tema inserido na esfera do Direito do Consumidor, pertinente a serviço público de interesse local do Município e que pode ser prestado mediante concessão ou permissão, nos termos dos arts. 30, incisos I e V, e 175, da Constituição Federal.

No Município de São Paulo, o serviço é prestado pela SABESP, sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 119/73, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos Municípios (art. 1º, Lei Estadual nº 119/73).

O tema já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Órgão Especial concluiu pela constitucionalidade de lei bastante semelhante à propositura ora em debate, conforme se verifica do seguinte v. acórdão unânime, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.0000:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que "dispõe sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências". Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo. Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, é **pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Pedido improcedente.***
(negritos acrescentados)

Dessa forma, tendo em vista o bem jurídico tutelado, o projeto pode prosperar, ratificado pelo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, competindo às Comissões de mérito a análise da conveniência da medida.

De notar, por fim, que tramita nesta Casa projeto de lei semelhante – PL nº 414/2019, a respeito deste mesmo assunto.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo para os seguintes fins: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; (ii) eliminar os “considerandos” do texto proposto, por serem pertinentes à Justificativa do projeto e já estarem nela contidos; (iii) alterar a redação do “caput” do artigo 2º para torná-lo mais efetivo, dando-lhe caráter cogente e não meramente propositivo ou sugestivo, o que tornaria a lei desnecessária, podendo ser substituída por mera “indicação” ao Poder Executivo.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0236/22.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial mediante solicitação do consumidor final, no Município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis para que o prestador de serviços de saneamento básico instale gratuitamente bloqueadores ou eliminadores de ar nos hidrômetros coletivos ou individuais dos consumidores finais do sistema de abastecimento de água, mediante solicitação do usuário.

§ 1º O aparelho ou equipamento que trata o "caput" deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§ 2º O procedimento de instalação, quando terceirizado pelo usuário, deverá ser autorizado pela empresa concessionária de abastecimento, devendo haver rateio das respectivas despesas entre a concessionária e o usuário, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada.

§ 3º A parte das despesas referidas no § 2º de responsabilidade do usuário será paga em 12 (doze) parcelas mensais, a serem cobradas pela concessionária em suas faturas de serviço.

§ 4º Os novos hidrômetros a serem instalados, a partir da promulgação desta Lei, já deverão conter o bloqueador ou eliminador de ar, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º Os equipamentos e aparelhos de que trata esta Lei deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderão ser realizadas por técnico autônomo ou pela própria empresa concessionária de abastecimento de água.

Art. 5º O teor desta Lei será amplamente divulgado por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitárias destinadas ao consumidor.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em